

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 23.133, DE 9 DE SETEMBRO DE 1933

(Revogado pelo Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990)

Regula o exercício da profissão veterinária no
Brasil e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º Fica creado o padrão do ensino de medicina veterinária no Brasil constituído pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Ministério da Agricultura.

Art. 2º O exercício da profissão de médico veterinário ou de veterinário em qualquer de seus ramos, com as atribuições estabelecidas no presente decreto só será permitido no território nacional:

a) aos profissionais diplomados no país por escolas de medicina veterinária oficiais federais ou equiparadas á escola federal padrão e gozando dos favores de uma fiscalização federal permanente;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro, em estabelecimentos reputados idóneos pelo Governo Federal, que tenham legalmente obtido no país a revalidação de seus títulos ou que, há mais de dez (10) anos, a contar da data da publicação dêste decreto, venham exercendo com proficiência, em cargos públicos ou empresas particulares, a profissão no país.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 99.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

(Revogado pelo Decreto nº 1.917, de 27 de Maio de 1996)

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º, e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Educação, constantes dos Anexos I a III deste Decreto.

Art. 2º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Educação serão aprovados pelo Ministro e publicados no **Diário Oficial da União**.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os Decretos constantes do Anexo IV e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Carlos Chiarelli

ANEXO I

(Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990).

ESTRUTURA REGIMENTAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Ministério da Educação tem a seguinte área de competência:

I - política nacional de educação;

II - educação, ensino civil, pesquisas e extensão universitárias;

III - magistério;

IV - educação especial.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA REGIMENTAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura regimental:
- I - órgão de assistência direta e imediata do Ministro de Estado: Gabinete;
 - II - órgãos setoriais:
 - a) Consultoria Jurídica;
 - b) Secretaria de Administração Geral;
 - c) Secretaria de Controle Interno;
 - III - órgãos singulares:
 - a) Secretaria Nacional de Educação Básica:
 - 1. Departamento de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;
 - 2. Departamento de Ensino Médio;
 - 3. Departamento de Educação Supletiva e Especial;
 - 4. Departamento de Desenvolvimento Educacional;
 - b) Secretaria Nacional de Educação Tecnológica:
 - 1. Departamento de Políticas para a Formação Profissional;
 - 2. Departamento Técnico-Pedagógico e de Desenvolvimento do Ensino;
 - c) Secretaria Nacional de Educação Superior:
 - 1. Departamento de Política de Ensino Superior;
 - 2. Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior;
 - d) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
 - e) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;
 - IV - órgão colegiado: Conselho Federal de Educação;
 - V - unidades descentralizadas: Delegacias do Ministério da Educação;
 - VI - entidades vinculadas:
 - a) autarquias:
 - 1. Colégio Pedro II;
 - 2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
 - 3. universidades federais:
 - 3.1. Universidade Federal de Alagoas;
 - 3.2. Universidade Federal da Bahia;
 - 3.3. Universidade Federal do Ceará;
 - 3.4. Universidade Federal do Espírito Santo;
 - 3.5. Universidade Federal Fluminense;
 - 3.6. Universidade Federal de Goiás;
 - 3.7. Universidade Federal de Juiz de Fora;
 - 3.8. Universidade Federal de Minas Gerais;
 - 3.9. Universidade Federal do Pará;
 - 3.10. Universidade Federal da Paraíba;
 - 3.11. Universidade Federal do Paraná;
 - 3.12. Universidade Federal de Pernambuco;
 - 3.13. Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
 - 3.14. Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
 - 3.15. Universidade Federal do Rio de Janeiro;
 - 3.16. Universidade Rural de Pernambuco;
 - 3.17. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;
 - 3.18. Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 3.19. Universidade Federal de Santa Maria;
 - 4. estabelecimentos isolados de ensino superior:
 - 4.1. Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas;
 - 4.2. Escola Federal de Engenharia de Itajubá;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 4.3. Escola Paulista de Medicina;
- 4.4. Escola Superior de Agricultura de Mossoró;
- 4.5. Faculdade de Ciências Agrárias do Pará;
- 4.6. Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro;
- 4.7. Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina;
- 4.8. Escola Superior de Agricultura de Lavras;
- 5. centros federais de educação tecnológica:
 - 5.1. Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca;
 - 5.2. Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão;
 - 5.3. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;
 - 5.4. Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná;
 - 5.5. Centro de Educação Tecnológica da Bahia;
- 6. escolas técnicas federais:
 - 6.1. Escola Técnica Federal de Alagoas;
 - 6.2. Escola Técnica Federal do Amazonas;
 - 6.3. Escola Técnica Federal da Bahia;
 - 6.4. Escola Técnica Federal de Campos;
 - 6.5. Escola Técnica Federal do Ceará;
 - 6.6. Escola Técnica Federal do Espírito Santo;
 - 6.7. Escola Técnica Federal de Goiás;
 - 6.8. Escola Técnica Federal do Mato Grosso;
 - 6.9. Escola Técnica Federal de Ouro Preto;
 - 6.10. Escola Técnica Federal do Pará;
 - 6.11. Escola Técnica Federal da Paraíba;
 - 6.12. Escola Técnica Federal de Pelotas;
 - 6.13. Escola Técnica Federal de Pernambuco;
 - 6.14. Escola Técnica Federal do Piauí;
 - 6.15. Escola Técnica Federal de Química (RJ);
 - 6.16. Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte;
 - 6.17. Escola Técnica Federal de Santa Catarina;
 - 6.18. Escola Técnica Federal de São Paulo;
 - 6.19. Escola Técnica Federal de Sergipe;
- b) fundações:
 - 1. Fundação de Assistência ao Estudante;
 - 2. Fundação Roquette Pinto;
 - 3. Fundação Joaquim Nabuco;
 - 4. Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre;
 - 5. fundações universitárias:
 - 5.1. Fundação Universidade do Amazonas.
 - 5.2. Fundação Universidade Federal do Amapá;
 - 5.3. Fundação Universidade Federal do Acre;
 - 5.4. Fundação Universidade de Brasília;
 - 5.5. Fundação Universidade do Maranhão;
 - 5.6. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;
 - 5.7. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
 - 5.8. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto;
 - 5.9. Fundação Universidade Federal de Pelotas;
 - 5.10. Fundação Universidade Federal do Piauí;
 - 5.11. Fundação Universidade do Rio Grande;
 - 5.12. Fundação Universidade do Rio de Janeiro;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 5.13. Fundação Universidade Federal de Rondônia;
 - 5.14. Fundação Universidade Federal de Roraima;
 - 5.15. Fundação Universidade Federal de São Carlos;
 - 5.16. Fundação Universidade Federal de Sergipe;
 - 5.17. Fundação Universidade Federal de Uberlândia;
 - 5.18. Fundação Universidade Federal de Viçosa;
 - 5.19. Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei.
- c) empresa pública:
- 1. Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

ANEXO IV

(Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990).

- 23.083, de 15 de agosto de 1933;
 - 23.113, de 19 de agosto de 1933;
 - 23.133, de 9 de setembro de 1933;
 - 23.137, de 9 de setembro de 1933;
 - 23.151, de 15 de setembro de 1933;
-
-

DECRETO Nº 1.917, DE 27 DE MAIO DE 1996

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Educação e do Desporto e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Educação e do Desporto, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, ficam remanejados os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

a) do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para o Ministério da Educação e do Desporto, oriundos da extinção de órgãos da Administração Pública Federal, dois DAS 102.5, dois DAS 101.4, dois DAS 102.4, dez DAS 101.3, nove DAS 101.2, dois DAS 102.2 e seis FG-2;

b) do Ministério da Educação e do Desporto para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, quatro DAS 101.1, quatro DAS 102.1, um DAS 102.3, duas FG-1 e seis FG-3.

Art. 2º. Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o artigo anterior deverão ocorrer no prazo de vinte dias contados da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput deste artigo, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias contados da data da publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivos níveis.

Art. 3º. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Educação e do Desporto serão aprovados no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação deste Decreto, mediante portaria do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 5º. Revogam-se o Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990 e o Anexo XXIII ao Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994.

Brasília, 27 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Paulo Renato Souza
Claudia Maria Costin